



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003332-94.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante FABIANA CREUZA DA SILVA GOMES, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003332-94.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Fabiana Creuza da Silva Gomes

**Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

(Voto nº SMO 49916)

FORNECIMENTO DE ÁGUA - Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral - Relação jurídica entre as partes adequadamente comprovada – Subsídios que não prestigiam a inicial – Responsabilização da autora, na qualidade de síndica do condomínio, pelas contas junto à SABESP – Deliberação tomada em assembleia - Ata da assembleia não impugnada - Cobrança devida - Ausência de conduta ilícita - Indenização indevida – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIANA CREUZA DA SILVA GOMES (fls. 230/236) contra r. sentença de fls. 225/227, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dra. Thais Cristina Monteiro Costa Namba, que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenização movida em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

A apelante argumenta que não há prova inequívoca de que, na qualidade de síndica, tenha consentido expressa e validamente com a vinculação de seu CPF como titular da unidade consumidora nº 86040561144874. Aponta que, no caso, seria indispensável a sua expressa anuência, o que não ocorreu. A ata da assembleia condominial noticiada não registra a concordância da autora em assumir tal responsabilidade. Anota violação ao princípio da boa-fé objetiva. Acrescenta que o ofício expedido pela SEFAZ à Sabesp I não pode produzir efeitos jurídicos contra a recorrente. Relata que atuava como síndica no interesse do condomínio e de forma representativa, jamais em caráter pessoal. A

ausência de consentimento válido anula qualquer ato administrativo. O suposto débito de R\$ 13.406,46 não pode ser imputado à apelante, pois decorre do consumo de água de todo o condomínio, e não de uso individual da autora. Assim, trata-se de cobrança indevida e, configurada a falha no serviço prestado, surge o dever de indenizar a consumidora. Cita o art. 14 do CDC. O dano moral é evidente e decorre da violação ao direito de personalidade da autora. Inclusive, o art. 6º, VI, do CDC assegura ao consumidor a efetiva reparação por danos morais causados pela má prestação de serviços. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 240/248.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral movida pela apelante em face da apelada.

Com a contestação, contudo, a requerida esclareceu que a titularidade do imóvel está cadastrada em nome da autora, Fabiana Creuza da Silva Gomes, desde 09/05/2023 com o Fornecimento 86040561144874, demonstrando a relação jurídica entre as partes.

Em que pese a insurgência da apelante, o conjunto probatório existente não prestigia a inicial.

Como bem anotou a magistrada, na r. sentença:

“Conforme já constatado em uma análise perfunctória, consta na Ata de Assembleia ordinária do Conjunto Habitacional Jardim Rio Branco (fls. 19/22), cuja localização remete também ao endereço residencial da autora, no 'item IV', que as contas de consumo SABESP do condomínio seriam emitidas em nome do síndico que estivesse no mandato. Na sequência, no 'item VI', consta a eleição da autora como síndica do referido condomínio. E a autora estava presente quando a assembléia decidiu pela responsabilização do síndico pelas contas junto à SABESP, tendo inclusive se candidatado ao cargo no mesmo ato” (fls. 226).

A autenticidade do documento de fls. 19/22 não foi impugnada, nem invocada mácula ou vício de consentimento a tornar inválido seu conteúdo, de modo que remanesce incólume a validade daquele ato. Sem demonstração da má prestação dos serviços, a conclusão não pode ser diversa.

Portanto, a relação jurídica entre as partes foi adequadamente comprovada, assim como o débito em questão.

Logo, sendo devida a cobrança e ante a ausência da prática de qualquer ilícito, sem reparos à sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante para 11% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator